

Memorando 2- 2.614/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/11/2025 às 13:16:41

Setores envolvidos:

PRE, PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

PLO 06/2025 - Veto Total

Não há dúvida de que, ao longo dos anos, o entendimento do Poder Judiciário acerca da competência privativa do Poder Executivo para legislar foi gradualmente abrandado. Até pouco tempo, qualquer lei de natureza autorizativa era, em regra, considerada inconstitucional, posicionamento que também orientava os pareceres que eu emiti.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de iniciativa parlamentar quando a norma proposta se limita à fixação de diretrizes, normas gerais ou disposições programáticas voltadas à orientação de políticas públicas. Nesses casos, o STF tem assentado que não há usurpação de competência do Executivo, desde que a norma não interfira em sua autonomia administrativa ou financeira, isto é, não crie despesas obrigatórias sem previsão orçamentária, não imponha atribuições a Secretarias, nem determine a abertura de créditos adicionais ou a criação de novos cargos.

À luz desse entendimento, verifica-se que o projeto de lei em análise tem por finalidade colaborar com a política educacional do Município, ao viabilizar a atuação do Poder Público na aquisição de material escolar, estabelecendo diretrizes gerais e conteúdo programático para sua implementação. **A normatização proposta não invade a esfera de autonomia do Poder Executivo, tampouco cria obrigações financeiras ou administrativas indevidas**, limitando-se a delinear parâmetros que orientam a atuação governamental no atendimento ao interesse dos estudantes.

Assim, no meu entendimento, o projeto de lei respeita a baliza constitucional da separação de poderes, enquadrando-se na evolução jurisprudencial que admite a iniciativa parlamentar quando voltada à instituição de normas gerais de caráter programático, sem ingerência na gestão administrativa ou orçamentária do Executivo. Pelo exposto opino de forma contrária ao Veto.

Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AACC-8B64-27F9-E4A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 25/11/2025 13:17:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/AACC-8B64-27F9-E4A3>